

Acórdão: 16.491/05/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010115257-97
Impugnante: Casa Fazza Ltda.
Proc. S. Passivo: Francisco Xavier Amaral/Outros
PTA/AI: 01.000149201-56
Inscr. Estadual: 367.037246.01-10
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Mediante confronto dos dados constantes nos arquivos magnéticos apreendidos no estabelecimento da Impugnante com os valores presentes nas DAPI's, constatou-se recolhimento a menor de ICMS em razão da Autuada ter promovido saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada através do confronto entre os dados constantes em arquivos magnéticos apreendidos no estabelecimento da matriz da Autuada com as DAPI'S apresentadas pelo contribuinte Casa Fazza Ltda. EPP, I.E. 367.037246.00-39, compreendendo o período entre outubro de 2003 e novembro de 2004. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 65 a 90, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 107 a 111.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 112 a 115, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A Autuada foca a argumentação no juízo de que o Fisco presumiu a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Na verdade, o Fisco revestiu os autos com o princípio da verdade material e, através de procedimentos idôneos e discriminados no relatório fiscal contábil, comprovou a real saída de mercadorias efetuada pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do relato da própria Impugnante, o Fisco apurou a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal através do confronto entre os arquivos magnéticos referentes às vendas efetuadas pelo contribuinte com as DAPI's relativas à sua escrita fiscal.

Ao contrário do alegado pela Impugnante, o procedimento adotado pelo Fisco é tecnicamente idôneo, encontrando previsão no Art. 194, inciso I, do RICMS/02, o qual disciplina:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;"

A qualidade dos arquivos eletrônicos utilizados na confecção do presente PTA confere robustez aos autos. Os arquivos foram copiados no estabelecimento da Autuada, através do programa Authenticator Plus, gerando-se as chaves de autenticação RIPEMD e MD5, garantindo a segurança e integridade dos dados copiados.

Corroborando a caracterização de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, encontra-se apenas aos autos (fls. 59), um cupom não-fiscal emitido pela Autuada, material advindo do concurso Minas Nota 10.

Verifica-se que o cupom não-fiscal está anotado no arquivo eletrônico utilizado nos autos, conforme fls. 25. Observa-se que os registros apresentados no arquivo eletrônico conferem com o discriminado no cupom não-fiscal:

Nota	Data Baixa	Valor (R\$)
41427	26/04/04	1,90

O roteiro de levantamento quantitativo de mercadorias, considerado imprescindível pela Impugnante, está capitulado no Artigo 194, inciso II do RICMS/02, entretanto, o roteiro a ser desenvolvido pelo Fisco não pode ficar sujeito aos desejos da Autuada, devendo sim encontrar previsão na legislação tributária para sua aplicação.

No caso em tela, tratando-se de documentação eletrônica extrafiscal, o procedimento desenvolvido encontra amparo no mesmo Artigo 194, inciso I, do RICMS/02.

Sendo assim, ao contrário do que afirma a Impugnante, os autos refletem a verdade, não cabendo juízo relativo à presunção, indícios, conjecturas ou desmandos.

Ao citar os Artigos 3º e 142 do CTN, a Impugnante apenas confere razão ao Fisco, na medida em que este comprovou o ilícito, apurou o montante devido, identificou o sujeito passivo e aplicou a penalidade cabível, promovendo o lançamento de forma plenamente vinculada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como o próprio contribuinte faz questão de lembrar, o lançamento é atividade administrativa plenamente vinculada, de tal sorte que, após apurada a infração, o Fisco aplicou as penalidades previstas na legislação tributária, nos termos dos Artigo 55, inciso II e 56, inciso II, ambos da Lei 6763/75, e não poderia proceder de forma diferente.

Questionamentos relativos à inconstitucionalidade da penalidade aplicada e da aplicação da taxa SELIC não se incluem na competência do Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos do Artigo 88, inciso I, do Dec. 23.780/84 (CLTA/MG).

Quanto à alegação de ilegalidade da taxa SELIC, é oportuno lembrar que a aplicação da referida taxa encontra amparo legal no Artigo 127 da Lei 6763/75, o qual disciplina:

“Art. 127- Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.”

Conforme se observa na norma legal transcrita, serão corrigidos monetariamente os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas. Sendo assim, revela-se improcedente a argumentação da Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 31/08/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ